



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.900492/2008-61
Recurso n° 910.178 Voluntário
Acórdão n° **3801-001.182 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria IOF - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente FUNDAÇÃO TECHNOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 21/01/2001 a 27/01/2001

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.

A simples retificação de DCTF não é elemento de prova suficiente para aferir a liquidez e certeza do direito creditório.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, não é cabível a compensação com débitos próprios, nos termos da legislação aplicável - art. 170 do CTN, e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/05/2012 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 08/05/2012

por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 14/05/2012 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 08/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo. Declarou-se impedida a Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Tratam os autos da declaração de compensação nº 18841.58483.240304.1.3.04-5588, transmitida em 34/03/2004, aproveitando supostos pagamentos a maior, relativos ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio ou Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, apurado em 27 de janeiro de 2001, com débitos também de IOF, no total de R\$ 540,34.

*Em despacho decisório (fl. 36) datado de 24/04/2008, a autoridade fiscal **não homologou** a compensação declarada, sob a alegação de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP objeto dos autos, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

CARACTERÍSTICAS DO DARF

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do DARF	Data de Arrecadação
27/01/2001	7893	922,78	31/01/2001

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

Nº Pagamento	Valor Original Total	Débito (Db)	Valor Original Utilizado
0514103119	922,78	Db: cód 7893 PA 27/01/2001	922,78
		Valor Total	922,78

Cientificada da decisão em 05/05/2008 (fl. 36-v), a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório em 02/06/2008 (fls. 01 a 08), alegando, em síntese, que:

Em 2001 incorreu em pagamentos a maior a título de IOF oriundos de aplicação equivocada da metodologia de cálculo do imposto com base no Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 46, de 4 de maio de 2001, na qual os juros e encargos compõem a base de cálculo do IOF devido.

Entretanto, nos termos do art. 3º, § 2º c/c o art. 7º, § 10 do Regulamento do IOF – RIOF - Decreto nº 2.219, de 2 de maio de 1997, os valores relativos aos encargos (juros e correção) somente integram a base de cálculo do IOF nos casos em que não ficar definido o valor do principal a ser pago em favor do mutuário.

Nas situações em que é previamente definido o valor principal do mútuo a ser realizado entre as partes, hipótese das operações realizadas pela requerente, o IOF deverá ser calculado sobre o valor do principal, sem o cômputo dos juros e da correção da dívida.

Por equívoco, não procedeu a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF após a revisão da base de cálculo do imposto.

Em 13/05/2008, procedeu a retificação devida na DCTF, indicando R\$ 385,74 como valor devido a título de IOF.

Houve também equívoco no preenchimento da DCOMP objeto dos autos, visto que foram informadas erroneamente as linhas “Informado em Outro PER/DCOMP” e “Valor Original do Crédito Inicial”.

Tais campos deveriam ter sido preenchidos com os seguintes dados:

Informado em Outro PER/DCOMP: sim

Parte do crédito em questão foi informado também na DCOMP 39869.46859.160304.1.3.04-0300.

Valor Original do Crédito Inicial: R\$ 537,04

Foi equivocadamente preenchido o valor da diferença entre o total do valor integral do DARF pago a maior, menos o valor do débito compensado na DCOMP 39869.46859.160304.1.3.04-0300.

Cita o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no sentido de que a verdade material deve prevalecer sobre a verdade formal, ou seja, que os erros no preenchimento de declaração não podem invalidar a verdade dos fatos.

Por fim, requer o recebimento da manifestação de inconformidade, que seja retificada a DCOMP e que seja reformado o despacho decisório e homologada a compensação realizada, cancelando-se, ainda, eventuais lançamentos a título de IOF, multa, juros e demais encargos.

Em 05/12/2008, foi emitido Despacho (fls. 64 e 65) em que apresentava o entendimento de que a 2ª Turma da Delegacia da

Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília - DRJ Brasília não teria competência para julgar a petição da contribuinte, tendo em vista que não se tratava de Manifestação de Inconformidade, mas de mero pedido de retificação de informações declaradas em PER/DCOMP e na DCTF.

Em resposta a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília – DRF Brasília reiterou sua posição inicial (fls. 70 a 74), adicionando as seguintes informações, a fim de auxiliar os julgadores nas suas decisões:

A contribuinte apresentou três DCTF, nas seguintes datas:

14/05/2001 – original

14/11/2001 – complementar

13/05/2008 – retificadora

A DCTF retificadora foi apresentada fora do prazo regulamentar, e que, portanto, não poderia alterar o valor referente ao débito. Tal procedimento seria ilegal.

Conclui que a DCTF original é que deve ser utilizada como base para análise do direito creditório da contribuinte.

De acordo com a DCTF original, o sujeito passivo apurou débito para o período de apuração no montante de R\$ 922,78 e o vinculou a um pagamento com DARF no mesmo valor, extinguindo assim o débito, de forma que a contribuinte não teria nenhum direito creditório a compensar.

Em virtude de: i) novas informações agregadas aos autos pela DRF Brasília; e, ii) o novo posicionamento da 2ª Turma da DRJ Brasília, que passou a conhecer como manifestação de inconformidade os casos em que as petições dos contribuintes tratassem efetivamente do direito creditório objeto das declarações de compensação, mesmo que, na prática, o resultado do julgamento fosse retificação de informações prestadas pela requerente em declarações; foi concedido o prazo de 10 dias para a manifestação do interessado acerca dessas novas considerações.

Cientificada dessas informações em 28/07/2010 (fl. 79-v), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade adicional quanto aos aspectos abordados pela DRF Brasília em 05/08/2010 (fls. 80 a 88), alegando, em síntese, que:

Se o próprio sistema da Receita Federal aceitou a declaração retificadora, não há que se falar no prazo decadencial do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

À época da apresentação da DCOMP possuía crédito suficiente para ter sua compensação homologada.

Pagamento efetuado: R\$ 922,78

Valor realmente devido PA 27/01/2001: R\$ 385,74

*Valor compensado no PER/DCOMP 39869.460304.1.3.04-0300:
R\$ 192,83*

Saldo a utilizado na DCOMP dos autos: R\$ 540,34

Foram cometidos apenas erros formais, sendo que o CARF já se manifestou diversas vezes afastando erro formal em nome da verdade material (Acórdãos n° 107-09325, n° 192-00.127, 101-96829), assim como o Poder Judiciário (TRF – 2ª Região, Processo n° 1998.51.01.045851-8, 1ª Turma).

A verdade material é princípio do direito administrativo e vem sendo observada em decisões do CARF (Acórdãos n° 302-39947 e n° 103-23363).

Finaliza, reiterando os termos e pedido formulados na primeira manifestação de inconformidade”.

A Delegacia de Julgamento em Brasília proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Período de apuração: 21/01/2001 a 27/01/2001

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VERDADE MATERIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Diante da manifestação de inconformidade que alega erro no preenchimento da DCTF, sem trazer prova documental que dê suporte à alegação e comprove a verdade material dos fatos, resta manter o despacho decisório que não homologou a compensação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

As decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa são fontes secundárias de Direito Tributário, somente quando a lei lhes atribuir eficácia normativa.

PRAZO DCTF RETIFICADORA.

O prazo para a apresentação da DCTF retificadora extingue-se com o decurso de 5 anos a contar da data do fato gerador do tributos.

DCTF RETIFICADORA FORA DO PRAZO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ERRO RECEPÇÃO DE DECLARAÇÕES. INOCORRÊNCIA.

A recepção de DCTF retificadora apresentada fora do prazo não implica em reconhecimento do direito creditório da requerente, nem em falha no sistema eletrônico de recepção de declarações da RFB.

DCTF. RETIFICAÇÃO ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DO TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. INOCORRÊNCIA.

É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do despacho decisório.

DIREITO CREDITÓRIO APROVEITADO PARCIALMENTE EM OUTRO PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO GARANTIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO.

A homologação tácita de DCOMP que aproveite parcialmente direito creditório não é garantia da liquidez e certeza deste.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 138 a 155, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, acrescentando, em síntese:

- Que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, sendo retificada a declaração pelo contribuinte, ainda que no âmbito do processo administrativo, a presunção relativa de veracidade da declaração permanece incólume, mantido em favor da Administração, o direito de fiscalizar tais informações, não sendo possível a inversão de quaisquer ônus probatórios contra o contribuinte, além daquele atinente à necessária comprovação acerca da retificação efetuada (Decisão 10.549 – DRJ/Ribeirão Preto/5ª Turma/em 27.01.2006).
- Que, o despacho decisório proferido não configura início de procedimento fiscal, mas, tão e somente, o entendimento da autoridade julgadora, não se aplicando, por isso mesmo, a redação do inciso III, do §2º, do art. 11, da IN 786/2007.

REQUER:

1. A reforma do acórdão 03-39.529 – 2ª Turma da DRJ/BSB, proferido nestes autos, declarando a integral homologação da compensação efetuada por meio do PER/DCOMP nº 18841.58483.240304.1.3.04-5588, reconhecendo, assim, a extinção do crédito tributário

compensado, nos termos do art. 156, II, do CTN e determinando, em consequência, o arquivamento dos autos; ou

2. em caso negativo, seja deferida a realização de diligências, conforme argumentos expostos, com o objetivo de se apurar a verdade dos fatos.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente caso de PER/DCOMP apresentada em 24/03/2004 (fls. 30/35), na qual é informado como origem do crédito pagamento a maior de IOF, realizado em 31/01/2001, compensado com débito do próprio imposto, referente ao PA 3-03/2004, no valor de R\$ 540,34.

Tal pretensão foi indeferida pela DRF/Brasília em 24/04/2008, em razão de estar todo o valor pago vinculado ao crédito tributário declarado na DCTF respectiva.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte aduz que a DCTF foi declarada com erro material no seu preenchimento, apontando valor maior que o realmente devido a título de IOF do período de apuração 4-01/2001 (quarta semana de janeiro de 2001), a qual já se encontra retificada, fls. 37/62, em razão de:

- (i) aplicação equivocada da metodologia de cálculo do imposto com base no anexo I da IN nº 46/01, na qual os juros e encargos compõem a base de cálculo do IOF devido.
- (ii) Os valores relativos aos encargos (juros e correção) somente integram a base de cálculo do IOF nos casos em que não ficar definido o valor principal a ser pago em favor do mutuário (Regulamento do IOF, Decreto nº 2.219/97, art. 3º, §2º c/c art. 7º, §10).

De acordo com a informação da recorrente, o valor do débito do IOF, referente ao período de apuração 4-01/2001 é de R\$ 385,75, conforme consta da DCTF retificadora, fls. 50, e não de R\$ 922,78 como constou na DCTF original, fls. 69.

A DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, conforme ementa acima colacionada.

Discordando da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a interessada apresentou o recurso de fls. 138/155, reafirmando os argumentos trazidos anteriormente, acrescentando, em oposição aos argumentos daquela autoridade, que:

- (i) sendo retificada a declaração pelo contribuinte, ainda que no âmbito do processo administrativo, a presunção relativa de veracidade da declaração permanece incólume, mantido em favor da Administração, o direito de fiscalizar tais informações, não sendo possível a

inversão de quaisquer ônus probatórios contra o contribuinte; e

- (ii) o despacho decisório proferido não configura início de procedimento fiscal, mas, tão e somente, o entendimento da autoridade julgadora, não se aplicando, por isso mesmo, a redação do inciso III, do §2º, do art. 11, da IN 786/2007.

De todo o exposto até o momento, destaca-se que o não reconhecimento pela autoridade *a quo* do direito creditório da interessada e, conseqüentemente, a não homologação da compensação, teve como fundamentos:

- a DCTF retificadora foi entregue após a ciência do despacho decisório (inciso III, do §2º, do art. 11, da IN 786/2007);
- o erro no preenchimento da DCTF, alegado pela interessada, não veio acompanhado de prova documental que dê suporte à alegação e comprove a verdade material dos fatos.

Assim, para melhor compreensão da matéria em discussão, transcrevo, a seguir, excertos da legislação de regência.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

DECRETO Nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007.

Dispõe sobre a execução dos procedimentos fiscais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 2º a 4º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007.

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

[...]

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

(grifos acrescidos).

Confrontando-se a situação em análise com os dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que o início do procedimento fiscal se deu com a ciência do Despacho Decisório de fls. 36, trazendo como consequência a perda de espontaneidade do contribuinte. Conforme dispõe o art. 7º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, o procedimento fiscal tem início com “o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto”, exatamente como ocorreu na situação em debate.

Para que não paire dúvidas sobre o teor do referido documento, transcrevo, a seguir, o item 4 – Ciência e Intimação - onde fica claro a presença dos elementos caracterizadores da perda da espontaneidade da interessada.

“4 – CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente ~~compensados~~, com os respectivos acréscimos legais, facultada a

apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva”.

Portanto, engana-se a recorrente ao afirmar que “o *Despacho Decisório proferido não configura início de procedimento fiscal, mas, tão e somente, o entendimento da autoridade julgadora[...]*”.

Como visto, no corpo do referido documento consta expressamente a intimação para pagar o débito indevidamente compensado, sendo o contribuinte cientificado da obrigação tributária. Assim, a partir desse momento fica caracterizado que o contribuinte, na matéria em discussão (no caso: restituição de pagamento a maior ou indevido de IOF referente ao fato gerador de 27/01/2001 a ser compensado com o débito do mesmo imposto referente ao fato gerador de 3-03/2004), encontra-se sob procedimento fiscal, ou seja, não mais produz efeitos qualquer declaração que venha a ser apresentada pelo contribuinte. Não significa dizer que a verdade dos fatos relativa à declaração original não possa mais ser restaurada, mas tão somente que a simples apresentação de uma declaração retificadora não tem o condão de produzir os efeitos desejados pela recorrente.

No caso presente, a interessada se limitou a alegar que a DCTF foi declarada com erro material no seu preenchimento, apontando valor maior que o realmente devido, em razão da aplicação equivocada da metodologia de cálculo do imposto com base no anexo I da IN nº 46/01, na qual os juros e encargos compõem a base de cálculo do IOF devido.

Em análise do argüido, frente as regras que regulam o instituto da compensação, é de se dizer que a apresentação da DCOMP produz um efeito principal, qual seja, extingue o crédito tributário, mesmo que sob a condição resolutória de eventual homologação por parte da Fazenda Nacional. Por evidente, o crédito contra a Fazenda Nacional alegado pelo sujeito passivo deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN), caso contrário, não há como homologar a compensação declarada.

Na situação em concreto, a interessada postula a compensação de débito próprio com um crédito que não goza de liquidez e certeza.

Não é demais lembrar que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito compete ao autor (art. 333 do Código de processo Civil).

A postulante, ao apresentar a manifestação de inconformidade, tinha a obrigação de carrear aos autos os elementos comprobatórios de sua pretensão, conforme dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil (CPC) e o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972. Verifica-se, no entanto, que a recorrente não apresentou sequer um demonstrativo de cálculo do seu suposto crédito, não se apresentando viável a homologação da compensação nos termos pretendidos.

Na presente lide, uma vez que a requerente não comprovou sua pretensão com os documentos necessários à prova inequívoca do seu direito, através de demonstrativos (em especial a demonstração da composição da base de cálculo da contribuição), da escrituração fiscal e dos lançamentos contábeis, o pleito requerido não tem como prosperar.

Processo nº 10166.900492/2008-61
Acórdão n.º **3801-001.182**

S3-TE01
Fl. 223

Mister se faz salientar que não há impedimento para a retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, entretanto a retificação pura e simples desta declaração não tem a faculdade de outorgar a liquidez e certeza ao crédito postulado.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, e por conseguinte, não homologando a compensação.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon